

FINANCEIRO

Foi publicada em Diário da República, no passado dia 31 de dezembro de 2021, a [Lei n.º 99-A/2021](#), que introduz, entre outras modificações legislativas com impacto no sector financeiro, um conjunto significativo e transversal de alterações ao Código dos Valores Mobiliários (“CVM”).

A revisão do CVM pretende reforçar a competitividade e o desenvolvimento do mercado português, apostando na simplificação e procurando responder a um conjunto de exigências dos agentes do mercado, alinhando-se assim com as recomendações deixadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (“OCDE”) no seu Relatório de Outubro de 2020 – “[Avaliação da OCDE sobre o Mercado de Capitais de Portugal 2020: Mobilizar o mercado de capitais português para o investimento e o crescimento](#).”

Estas alterações consubstanciam-se em dois blocos fundamentais: i) alterações mais abrangentes e ii) alterações especialmente direcionadas para as operações de mercado.

Alterações abrangentes:

- a supressão da figura da sociedade aberta;
- a admissibilidade da emissão de ações com voto plural;
- a simplificação do regime das participações qualificadas, nomeadamente a eliminação do dever de comunicação relativamente ao limiar de 2%;
- a introdução de clarificações quanto ao regime de imputação de direitos de voto que impendem sobre os acionistas titulares de participações qualificadas;
- a introdução de um conjunto de regras no sentido de facilitar o exercício do direito de voto em Assembleia Geral – certificados de legitimação;
- a simplificação e eliminação de deveres de reporte considerados não essenciais; e
- simplificação de procedimentos, através da concentração de normas relativas à suspensão de procedimento administrativo, cancelamentos,

revogações e suspensões de registos e outros atos permissivos;

Alterações direcionadas para as operações de mercado:

- o aumento do limiar abaixo do qual não é exigível a publicação de prospeto, de € 5 Milhões para € 8 Milhões;
- a eliminação da obrigatoriedade do serviço de assistência e colocação em oferta pública, que passam a ter carácter meramente voluntário;
- flexibilidade na escolha do idioma do prospeto;
- extensa revisão do regime das ofertas públicas de valores mobiliários (OPAs), prevendo soluções mais simplificadas, menos dispendiosas e mais adequadas à atual realidade do mercado de capitais portugueses;
- fim da sujeição das ofertas públicas de troca de dívida ao regime das OPAs, promovendo a possibilidade de emitentes recomprarem os instrumentos de dívida por si emitidos;
- previsão de um regime mais uniforme e flexível para a revisão das ofertas públicas por iniciativa do oferente, contribuindo com uma maior flexibilidade para o emitente reagir a alterações nas condições de mercado; e
- a introdução de alterações ao regime da responsabilidade pelo conteúdo do prospeto;

Da análise efetuada às novidades legislativas, cremos que investem especial destaque a eliminação da figura da sociedade aberta, a revisão do regime das ofertas públicas (OPAs) e a admissibilidade de emissão de ações com voto plural, contrariando, neste último caso, a proibição generalizada de voto plural para as sociedades anónimas que vigorava até então.

Eliminação da Figura da Sociedade Aberta

São alterados e revogados os artigos do CVM com referência a “sociedade aberta”, substituindo-se pela menção a “sociedade cotada”, à semelhança do que acontece já na generalidade dos países da União Europeia, permitindo assim uma maior simetria com a regulação comunitária e facilitando o acesso ao mercado através da emissão de instrumentos de capital, exigindo assim a aplicação das regras até agora aplicáveis às sociedades abertas, apenas às sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

Revisão do Regime das Ofertas Públicas (OPAs)

O legislador incluiu um conjunto considerável de alterações no regime das ofertas públicas com vista a simplificar, atualizar e aproximar este mesmo regime ao presente momento do mercado de capitais nacional e à realidade dos emitentes.

Neste sentido, algumas das alterações e novidades introduzidas, são:

- a clarificação e facilitação dos requisitos aplicáveis à saída de mercado, em particular através da:
 - a. eliminação do requisito de aquisição de 90% dos direitos de voto abrangidos por OPA para recorrer ao mecanismo de aquisição potestativa mobiliária;
 - b. introdução de um novo regime de exclusão voluntária da negociação.
- a clarificação do procedimento aplicável às ofertas públicas de aquisição concorrentes;
- a introdução de um prazo máximo para obtenção das autorizações administrativas necessárias para o lançamento de uma OPA; e

- a clarificação de circunstâncias que permitem, respetivamente: i) afastar o dever de lançamento de OPA – nomeadamente nos casos de transmissão por morte – e ii) demonstrar não constituído aquele dever – mediante prova negativa da constituição de uma nova relação de domínio.

Admissibilidade de Emissão de Ações com Voto Plural

Esta novidade introduzida pelo legislador é aquela que nos oferece maior destaque, pois vem contrariar a premissa, até então vigente, de proibição generalizada de voto plural para as sociedades anónimas, patente no Código das Sociedades Comerciais (“CSC”), que determinava a regra one share, one vote (com exceção da admissão de voto plural nas Sociedades por Quotas, limitado, contudo, a 20% do capital social).

Não obstante, a tendência e sentimento comuns da doutrina nos últimos anos têm vindo a ser já direcionados no sentido de se poder excepcionar desta proibição do n.5 do Artigo 384º do CSC, as sociedades cotadas, permitindo-lhes criar categorias de ações com direito de voto plural.

Assim, de acordo com o n.º 1 do Artigo 21.º-D do CVM, as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral passam a poder emitir ações com direito especial ao voto plural, até ao limite de 5 (cinco) votos por cada ação. Neste contexto, estipulam-se duas limitações adicionais: i) sempre que as ações com direito de voto plural resultem da conversão de ações ordinárias, as mesmas não poderão representar mais de metade do capital social (aplicação direta ao momento da constituição da sociedade e em sede de aumento de

capital); e ii) o exercício do voto majorado poder ser limitado pelos estatutos da sociedade.

No que diz respeito ao momento temporal da introdução de categorias de ações com direito de voto plural na vida da sociedade, esta pode surgir através da estipulação inicial no contrato de sociedade, aquando da sua constituição e no decorrer da vida da própria sociedade, seja através da conversão de ações ordinárias em ações especiais, seja através de um aumento de capital.

A introdução desta nova categoria de ações de voto plural, terá um impacto substancial na melhoria da competitividade e atratividade do mercado de capitais português, constituindo um instrumento adicional de promoção da dispersão do capital em mercado, à disponibilidade das sociedades.

...

Para além destas alterações ao Código dos Valores Mobiliários, a presente Lei consagra ainda um conjunto de alterações a outros diplomas, nomeadamente:

- Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo;
- Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria;
- Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo; e
- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt

